



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000702/2003-98
Recurso nº 251.274 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS - REVOGAÇÃO ISENÇÃO SOCIEDADE CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente MAX ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 10/05/1999 a 15/01/2003 .

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O presente julgamento trata de matéria relacionada a pedido de restituição de Cofins formulado em 31/01/2003 por sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, envolvendo recolhimentos por ela efetuados referentes aos períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2002, e que teve a decisão da Unidade origem negando-lhe a pretensão mantida, por meio de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que, por sua vez, alegou não poder afastar a incidência da Cofins sob o argumento de que seria inconstitucional ou ilegal o dispositivo que revogou a isenção em exame. Acrescentou ainda a instância recorrida a existência de decisões do STF considerando constitucional a revogação do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, promovida pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No Recurso Voluntário a Recorrente, em resumo, apontou ofensa ao princípio da hierarquia das leis a revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista originalmente pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, pelo fato de isso ter se dado por meio de uma lei ordinária, mais especificamente por meio do art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Em seu favor, colacionou diversas decisões judiciais, inclusive a Súmula 276 do STJ, segundo a qual, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins.

Ad argumentandum, pede a Recorrente, em nome do princípio da segurança jurídica, que os efeitos do recente entendimento do STF (anulando decisão do STJ e revertendo a posição em favor do entendimento defendido pelo Fisco) tenha os efeitos *ex nunc*.

É o Relatório.

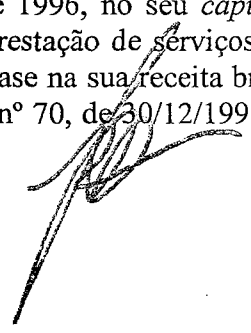
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/10/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A discussão proposta pela Recorrente a este Colegiado gira em torno da legalidade ou não da revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, originalmente prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, revogação esta que se deu pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atingindo os períodos de apuração ocorridos a partir de abril de 1997.

O artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu *caput* e parágrafo único, estabelecem claramente que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da Cofins com base na sua receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e isso, desde o período de apuração de abril de 1997.



2

De todo modo e em face das decisões judiciais colacionadas pela Recorrente, contraponho esta, do STF, bem mais atual, que, põe fim, de vez, à celeuma, restando apenas por definir a questão da modulação temporal dos seus efeitos.

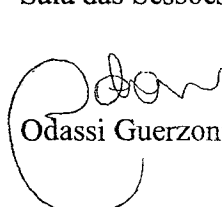
AI 636933 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847 Parte(s) AGTE.(S): COI - CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA ADV.(A/S): SEVERINO JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, não há que se falar que os recolhimentos efetuados pela Recorrente entre as datas de julho de 2000 a setembro de 2003, sejam considerados indevidos.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010


Odassi Guerzoni Filho



